



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

*Setor de Compras, Licitações e Patrimônio*

*ADM. 2017/2020*

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata - se de resposta ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS** protocolizada eletronicamente (via e-mail) tempestivamente em 08 de março de 2017 pela empresa **EQUIPAR SUPRIMENTOS EIRELI EPP.**, inscrita no CNPJ nº 17.530495/0001 - 63, ora **IMPUGNANTE**, referente ao Pregão (Presencial) nº 06/2017, Processo nº 22/2017, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos e material médico-hospitalar para a Unidade Básica de Saúde do Município de Joanópolis - SP, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses, e conforme as especificações no Termo de Referência - ANEXO I, do presente Edital.

Insurge - se a empresa em síntese:

- a) *Da possibilidade de ofertar para o item 131 do processo em questão, produtos que atendam às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joanópolis, mas que tenham sua capacidade de armazenamento em 300 memórias e tempo de medição de até 10 segundos, uma vez que não haverá redução na qualidade dos produtos ofertados em relação aos demais produtos existentes no mercado brasileiro, atenderá plenamente as necessidades da população Joanopolense e promoverá sensível economia para a Administração em função de maior oferta de produtos, pois com absoluta certeza um maior número de empresas comparecerá ao certame, com conseqüente redução dos custos.*

"É o relatório. Fundamento e decido"

### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

*Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19*

*PABX: (011) 4888 - 9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.*

*E-mail: [licitacao@joanopolis.sp.gov.br](mailto:licitacao@joanopolis.sp.gov.br) – SITE: [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)*



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

***Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

**ADM. 2017/2020**

Nos termos do disposto do artigo 41 §2º da Lei 8.666/93, artigo 12 do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e do artigo 18 do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, observa – se que a IMPUGNAÇÃO foi protocolizada no dia 08 de março de 2017, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 15 de março de 2017, o pedido apresenta – se tempestivo.

### **III – DA ANÁLISE**

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento da impugnação interposta.

É cediço que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como proporcionar a igualdade de condições entre todos os participantes, segundo dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Reza a Lei Federal 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesta esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos interessados, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, as fases em que se desenvolve e o caráter delas, e sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

A partir da análise da capacidade de apresentação de **linearidade na faixa de 20 a 500 mg – dl, porém aceitando valores a 20 mg-dl e superiores a 500 mg-dl., com resultado em até 5 segundos após aplicação do sangue total na tira amostra e quanto à fixação da capacidade de armazenamento de 400 (quatrocentos) testes**, de fato não fere o caráter competitivo do procedimento licitatório, isto porque, de acordo com a pesquisa na rede mundial de computadores, haja vista a existência de equipamentos com capacidade igual ou superior a solicitada no Edital, tais como: Onetouch Verio IQ – 750 (setecentos e cinquenta) resultados em memória; Freestyle Lite Monitor – 400 (quatrocentos) testes de retenção e Accu-Chek Active - 500 (quinhentos) resultados guardados em memória.

Nesta síntese decisão publicada no DOE em 19 de novembro de 2015 pelo TCESP reforça a posição a respeito do tema:

***Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19***

***PABX: (011) 4888 - 9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.***

***E-mail: [licitacao@joanopolis.sp.gov.br](mailto:licitacao@joanopolis.sp.gov.br) – SITE: [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)***



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

***Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

**ADM. 2017/2020**

DESPACHOSPROFERIDOSPELO CONSELHEIRO RELATOR DIMAS EDUARDO RAMALHO. Expediente: TC-009496/989/15-3, Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Responsáveis pela Representada: Milton Carlos de Mello - Prefeito e Walner Silvestre - Licitador Departamento de Compras Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 262/15, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, objetivando o registro de preços para aquisição e fornecimento de insumos para verificação de glicemia dos pacientes assistidos nas unidades de saúde do Município, Secretaria Municipal de Saúde, consoante disposição e quantidades em Anexo. Valor Estimado da Contratação: R\$581.120,00 Advogada: Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883). 2.3.Com efeito, a representante principia a sua fundamentação de obstrução da abertura do certame com a anotação de que o Edital é restritivo e, por corolário, ofensivo ao caráter competitivo do certame, na medida em que obriga que o medidor a ser fornecido deva ter capacidade de armazenamento de 400 (quatrocentos) testes, e o seu equipamento não tem toda esta capacidade de retenção de resultados, pois apenas suporta a armazenagem de 250 (duzentas e cinquenta) medições; todavia, entendo que a assertiva impugnatória não prospera. Com efeito, nota-se claramente que a intenção da paralisação do certame e a consequente reformulação dos termos editalícios visam precipuamente à satisfação particular da representante em detrimento da escolha do gestor público proveniente de seu ato discricionário, diante do interesse público a ser tutelado. Sob este aspecto, esta Corte não pode interferir na opção do gestor público, pois deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração. Além disso, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, fácil verificar que a opção da Administração representada, quanto à fixação da capacidade de armazenamento de 400 (quatrocentos) testes, é deveras provida no mercado, haja vista a existência de equipamentos com capacidade igual ou superior a solicitada no Edital, tais como: Onetouch Verio IQ - 750 (setecentos e cinquenta) resultados em memória; Freestyle Lite Monitor - 400 (quatrocentos) testes de retenção e Accu-Chek Active - 500 (quinhentos) resultados guardados em memória. Destarte, com esta constatação, de toda a prova, não há que se falar em direcionamento para o medidor Johnsons & Johnson's. 2.4.Verifica-se, portanto, que, em sede de análise de cognição não exauriente, não se constata, em tese, indícios de desvio de finalidade por parte da Administração Pública representada no que tange à crítica alvitrada, que possa inviabilizar o oferecimento de proposta para o objeto licitado ou afetar a competitividade do certame, nem de suposto direcionamento da disputa. 2.5.Sendo assim, não havendo motivo caracterizador de ilegalidade flagrante na queixa da representante, a questão arguida pode ser direcionada ao exame no caso concreto, já realizado rotineiramente pela fiscalização ordinária dos órgãos deste Tribunal. 2.6.Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento licitatório. 2.7.De outra parte, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questão sujeita à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, DETERMINO oARQUIVAMENTO deste processado.

Dessa forma, reduzir a capacidade de armazenamento em 300 memórias e tempo de medição de até 10 segundos, infringe o princípio da isonomia, pois estaria sendo dado tratamento diferenciado a uma em detrimento das outras.

***Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19***

***PABX: (011) 4888 - 9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.***

***E-mail: [licitacao@joanopolis.sp.gov.br](mailto:licitacao@joanopolis.sp.gov.br) – SITE: [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)***



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

***Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

**ADM. 2017/2020**

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela impugnante. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é ‘a matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital’”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Nesse passo, ressaltamos o ilustre jurista e professor MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>4</sup>:

“[...] Ao descumprir normas constantes do edital, A Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

<sup>4</sup> JUSTEN Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 13ª Ed., 2009, p. 526.



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

*Setor de Compras, Licitações e Patrimônio*

**ADM. 2017/2020**

*descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".*

Tendo por base as exigências editalícias, é de bom alvitre que o Pregoeiro e à sua Equipe de Apoio esta julgando de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciadas nos artigos 3º, 41, 43 inciso IV e 44 da Lei 8.666/93.

"Eis a análise."

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, não enxergo qualquer vício ou impropriedade nos termos do ato convocatório em tela, razão pela qual **DECIDO MANTER O INTEIRO TEOR DO EDITAL EM APREÇO.**

Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

**Joanópolis, 09 de março de 2017.**

**Robson Eduardo da Silveira  
PREGOEIRO**